



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11707.720814/2017-80
ACÓRDÃO	1401-007.519 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGETECNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2006

MULTA ISOLADA. INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PENALIDADES. ARTIGO 112 DO CTN.

O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário em litígio.

O lançamento de ofício, formalizado por meio de Auto de Infração lavrado em 21/06/2017, refere-se à exigência de multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado sobre base de cálculo estimada e não recolhido nos respectivos vencimentos. A exigência abrange os seguintes períodos de apuração do ano-calendário de 2016:

Período de Apuração 02/2016: Valor de IRPJ estimado não recolhido de R\$ 258.817,66;

Período de Apuração 05/2016: Valor de IRPJ estimado não recolhido de R\$ 207.684,65.

O valor total da multa isolada lançada de ofício perfaz o montante de **R\$ 233.251,16** (duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).

A autuação fundamentou-se no disposto no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Regularmente intimada da autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, na qual sustentou, em síntese, que os débitos de IRPJ que originaram a multa isolada foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017. E argumentou que a adesão ao referido parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), o que tornaria indevida a exigência da penalidade.

A DRJ, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, sob o argumento de que o parcelamento do débito não se confunde com o pagamento e, portanto, não possui o condão de afastar a multa isolada, que tem como fato gerador o descumprimento da obrigação de recolher as antecipações mensais do tributo no prazo legal. Fundamentou seu entendimento na distinção entre as hipóteses de suspensão (art. 151 do CTN) e extinção (art. 156 do CTN) do crédito tributário, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o REsp nº 1.102.577/DF e o REsp nº 284189/SP, que corroboram a tese de que o parcelamento não equivale a pagamento para fins de exclusão de penalidades.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 29/11/2022, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/12/2022, reiterando os argumentos apresentados na impugnação. Reafirma que a finalidade do PRT é a regularização fiscal e que a manutenção da multa, mesmo após a inclusão dos débitos no programa, contraria o espírito da legislação que instituiu o parcelamento, pugnando, ao final, pelo cancelamento integral do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A controvérsia cinge-se à exigibilidade da multa isolada de 50% sobre o IRPJ estimado não recolhido, em face da posterior inclusão dos débitos no Programa de Regularização Tributária (PRT).

A jurisprudência desta Corte Administrativa, notadamente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidou o entendimento de que a multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 9.430/96, é indevida quando o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, inclui o débito em programa de parcelamento.

O Acórdão nº 9303-012.843, da 3ª Turma da CSRF, é preciso ao decidir a matéria:

Neste sentido, a consolidação da estimativa a ser parcelada considera, em princípio, a inclusão de penalidade a título de multa de mora e atualização a título de juros de mora, desde o vencimento de cada parcela, ou seja, já considera uma penalidade pelo não recolhimento no prazo legal. É necessário salientar que a instituição da multa isolada no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 tem como pressuposto a impossibilidade de cobrança das estimativas após o término do ano-calendário, conforme as próprias instruções normativas trataram o assunto, a saber:

IN SRF nº 93/97:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

[...]

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

IN RFB nº 1.515/2014:

Art. 16. Verificada, durante o próprio ano-calendário, a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

[...]

Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Logo, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência da multa isolada, uma vez que, efetivamente, as estimativas estão sendo recolhidas.

Ademais, o débito parcelado fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que afasta a inadimplência da recorrente, se afigurando tal situação incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento.

Destarte, o reconhecimento pela Administração Tributária da possibilidade de efetuar parcelamento das estimativas revela um comportamento contraditório com a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430/96, cujo fundamento é a falta de recolhimento delas. (g.n)

O cerne da questão, portanto, passa a ser a cronologia dos fatos e o ônus da prova.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente aderiu ao PRT em 31/05/2017, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 21/06/2017. Contudo, não há nos autos qualquer prova de que o procedimento fiscal que culminou na lavratura do presente Auto de Infração tenha sido iniciado em data anterior à adesão da contribuinte ao Programa de Regularização Tributária.

O ônus de comprovar o início da ação fiscal, como fato constitutivo do direito de aplicar a penalidade, recai sobre a Fazenda Nacional, e tal prova não foi produzida. Na ausência de elementos que demonstrem que a adesão ao PRT ocorreu após o início da fiscalização, e considerando a proatividade da contribuinte em regularizar sua situação fiscal, a exigência da

multa isolada se mostra indevida. A conduta da Recorrente deve ser considerada espontânea, afastando a penalidade.

Por fim, na dúvida, o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades.

Destaca-se que o parcelamento foi convalidado no novo pedido à fl. 83, indicando que, na data do auto de infração, existia parcelamento vigente. Mesmo após rescisão e nova adesão em outubro, o débito permaneceu parcelado. A multa de mora de 20% foi incluída no parcelamento junto ao débito confessado, porém não constou da decisão de origem nem foi objeto de recurso, esclarecendo os fundamentos da decisão.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin